



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36192.005106/2005-50  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2301-000.250 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ANDRÉ GUIMARÃES CONTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes.

**Relatório:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA., lavrado em 05/12/2005, no valor de R\$ 327.750,63 (trezentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), decorrente da aplicação da multa constante do art. 32, IV e §5º da Lei nº 8.212, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c com o art. 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS nº 822/2005, por ter esta empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 10/2003, 12/2003 a 05/2004, 07/2004 a 12/2004, conforme se infere do Relatório Fiscal de fl. 04.

Apresentada impugnação tempestiva às fls.69/71, foi mantido o lançamento pela Decisão-Notificação (fls. 984/993). Entretanto, houve relevação da multa nos períodos de: 01/99, 07/99, 11/99, 02/00, 04/00, 06/00, 08/00, 10/00, 06/01, 07/01, 08/01, 12/01, 03/02, 05/02, 06/02, 11/02, 12/02, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 01/04, 03/04, 04/04, 05/04 e 07/04, e proporcionalmente nas competências: 02/99 a 06/99, 08/99 a 10/99, 12/99, 01/00, 03/00, 05/00, 07/00, 09/00, 11/00 a 05/01, 09/01 a 11/01, 01/02, 02/02, 04/02, 07/02 a 10/02, 01/03, 09/03, 10/03, 02/04, 08/04 a 11/04, nos termos do art. 291, *caput* e § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A ementa da decisão recorrida foi assim disposta:

*APRESENTAR A EMPRESA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Constitui infração capitulada no art. 32, inciso iv, § 5º, da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.528/97.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVÇÃO PARCIAL.*

Irresignada, interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário sob exame (fls. 989/1.021), em que destacou novamente os argumentos apresentados na defesa:

- a) Houve cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido devidamente apontada a infração cometida;
- b) Alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros;
- c) Impossibilidade jurídica da aplicação da Taxa SELIC relativamente aos juros moratórios e compensatórios;
- d) Afirmou que a multa imposta tem caráter confiscatório tributário e afronta sua capacidade contributiva.

Simultaneamente, recorreu de ofício o Auditor Fiscal.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício.

É o relatório.

**Voto:**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lops, Relator

Da simples análise dos documentos acostados à NFLD nº 35.309.004-2, percebe-se facilmente que a lavratura do Auto de Infração em exame decorre da apuração fiscal que averiguou a ausência em GFIP de informações correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo sido aplicada ao contribuinte multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, que depende necessariamente do resultado do julgamento de eventuais processos administrativos que analisem o descumprimento da obrigação tributária principal, consistente no recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto outros que eventualmente aguardem distribuição, detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do jurista LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

*“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.”* (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

*“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)*

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for verificada a existência de outro processo e nele for decidido que o Recorrente não é obrigado a efetuar arrecadação das contribuições previdenciárias entendidas como omitidas em GFIP, não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

*“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”*

Contudo, certo da perfeitamente configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja verificado se existe processo que tenha como objeto lançamento de débito (obrigação principal) apontado como omissivo no presente auto de infração e, em seguida, se houve julgamento.

Processo nº 36192.005106/2005-50  
Resolução n.º **2301-000.250**

**S2-C4T2**  
Fl. 4

Posteriormente, deverá ser devolvido a esta Turma julgadora este processo (nº 36192.005106/2005-50) nas hipóteses de não haver processo principal ou deste já ter sido distribuído a esta Turma julgadora, apensando-se ambos caso não tenha ainda havido o julgamento do processo principal, para apreciação simultânea.

Se o processo principal tiver sido distribuído em primeiro lugar para outra Turma julgadora, deverá este acessório ser para ela redistribuído, em obediência à prevenção.